



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.000046/2006-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.397 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LUIZ GONCALO COENGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Lavrado auto de infração em face do contribuinte acima identificado (fls. 6-8), onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 8.933,71, ante a constatação das condutas de deduzir indevidamente despesas a título de previdência privada, despesas médicas e pensão alimentícia, inscritas na declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 1999.

Apresentada impugnação em manuscrito às fls. 2-5, onde sustentou, em essência, que atendeu as solicitações da autoridade fiscal, embora alguns documentos tenham sido extraviados; que solicitou demais informações à Embratel, não tendo sido atendido; e, que não pôde desarquivar processo que homologou pensão alimentícia judicialmente, por falta de liquidez. Na oportunidade, ainda, anexou documentos às fls. 9-112.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 119-124, julgou procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o crédito tributário, relativo à devolução de restituição indevidamente paga, para o valor de R\$ 5.722,42.

Assim, e ainda inconformado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, também pessoalmente (fls. 133-135), em que sustentou, em suma, as mesmas razões levantadas em impugnação. Apresentou documentos às fls. 136-143.

Por derradeiro, autos encaminhados a esta Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 148), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 19/01/2009 (fl. 129), e apresentou sua peça recursal em 19/02/2009 (fl. 133), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Além de não juntar documentos tendentes a comprovar o alegado, o contribuinte repete, em síntese, os argumentos que aduziu quando da impugnação, relativamente às glosas que foram mantidas pelo acórdão de primeira instância.

Assim, como as questões de fato e de direito são idênticas à impugnação, já decididas com a devida fundamentação analítica, e à luz da motivação referenciada, prevista tanto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999 — que regula os processos administrativos no âmbito federal — quanto no Regimento Interno deste Conselho Administrativo, mantenho a decisão de primeira instância, em sua integralidade.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

